

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

II Série - Número 150

Quinta - feira, 8 de Agosto de 1996

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS

Despacho

CASA DO POVO DE SERRA DE ÁGUA

Estatutos

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA,
FLORESTAS E PESCAS

Despacho

Ao abrigo do disposto no nº1 do artigo 5º do Decreto Regulamentar Regional nº 20/82/M, de 1 de Outubro, aprovo os Estatutos da Casa do Povo de Serra de Água, anexos ao presente despacho.

Secretaria Regional de Agricultura, Florestas e Pescas, no Funchal, aos 25 de Julho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA, FLORESTAS E PESCAS, Manuel Jorge Bazenga Marques

ESTATUTOS DA CASA DO POVO
DE SERRA DE ÁGUA

CAPÍTULO I
Natureza e fins

SECÇÃO I
Caracterização

ARTIGO 1º
(Natureza)

A Casa do Povo de Serra de Água é Pessoa Colectiva de Utilidade Pública, de base associativa, constituída por tempo indeterminado e com o objectivo de promover o desenvolvimento cultural, recreativo e desportivo da comunidade e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 2º
(Sede e Área)

A Casa do Povo tem sede na Serra de Água, Freguesia de Serra de Água, Concelho da Ribeira Brava e abrange toda a Freguesia.

SECÇÃO II
Finalidade

ARTIGO 3º

(Promoção dos associados
e desenvolvimento da comunidade)

- 1 - A Casa do Povo tem como finalidade principal tornar as populações responsáveis por iniciativas de cooperação solidária no campo da cultura, do desporto e do recreio.
- 2 - Para a realização dos seus fins, deve a Casa do Povo promover acções de animação sócio-cultural, quer em colaboração com outras entidades públicas ou privadas, nomeadamente no âmbito do teatro, da criação plástica, do folclore, da música, da fotografia, do cinema, da leitura, do convívio, a ocupação dos tempos livres, do artesanato, da cultura física das competições desportivas, da formação familiar, da defesa do património e de outros.
- 3 - Incumbe ainda à Casa do Povo participar no planeamento de acções de carácter sócio-económico.
- 4 - Para a prossecução dos objectivos referidos em 2 pode a Casa do Povo criar secções de actividades específicas.

CAPÍTULO II
Sócios

SECÇÃO I
Disposições Gerais

ARTIGO 4º
(Inscrição)

- 1 - Podem inscrever-se como sócios, indivíduos maiores de 18 anos, no gozo pleno dos seus direitos cívicos, devidamente recenseados, que residam habitualmente na área abrangida por essa Casa do Povo.
- 2 - A admissão ou readmissão de sócios depende de requerimento dos interessados e de decisão da Direcção, da qual cabe recurso para a Assembleia Geral.
- 3 - O cancelamento da inscrição é feito a pedido do interessado.

§ÚNICO - Os amigos sócios são automaticamente considerados sócios efectivos, salvo declaração em contrário.

ARTIGO 5º (Categorias de Sócios)

- 1 - São três as categorias de sócios: os efectivos, os honorários e os beneméritos.
 - a) São os sócios efectivos os antigos sócios da Casa do Povo que não tenham anulado a sua inscrição ou os indivíduos que requeiram essa inscrição e se encontrem nas condições previstas no nº 1 do artigo 4º,
 - b) São sócios honorários os indivíduos que, tendo prestado apreciáveis serviços à Casa do Povo, forem distinguidos pela Assembleia Geral com essa homenagem,
 - c) São sócios beneméritos os indivíduos que voluntariamente contribuam com dotações ou donativos de vária orfem e que a Assembleia Geral os reconheça merecedores dessa distinção.

ARTIGO 6º (Número mínimo de sócios)

O número mínimo de sócios da Casa do Povo é de cinquenta.

SECÇÃO II Direitos e deveres

ARTIGO 7º (Direitos dos sócios)

- 1 - Cada sócio da Casa do Povo goza dos seguintes direitos:
 - a) Participar nas Assembleias Gerais,
 - b) Requerer a convocação da Assembleia Geral, de acordo com o estipulado nos presentes estatutos.
 - c) Apresentar propostas à Direcção relativamente aos assuntos que interessam à Casa do Povo;
 - d) Levar ao conhecimento do Presidente da Assembleia Geral qualquer resolução ou acto da Direcção que se lhe afigure contrário aos interesses da Casa do Povo ou do disposto nos estatutos;
 - e) Eleger e ser eleito para os corpos sociais;
 - f) Examinar as contas, orçamentos, livros de contabilidade e respectivos documentos, nos oito dias anteriores à Assembleia Geral convocada para efeitos da respectiva aprovação;
 - g) Frequentar ou utilizar as instalações da Casa do Povo e participar nas actividades de animação sócio-cultural, nas condições estabelecidas pela Direcção;
 - h) Levar ao conhecimento do Presidente da Direcção actos praticados pelos sócios passivos de sanção disciplinar.
- 2 - O direito de frequentar as instalações da Casa do Povo e de participar nas actividades de animação sócio-cultural por ela desenvolvida é restrita aos sócios e familiares a seu cargo, que não estejam em condições legais de serem sócios.
- 3 - Os direitos previstos no número anterior poderão ser conhecidos, em condições análogas às dos sócios, a pessoas que não possam ter esta qualidade.
- 4 - A utilização de determinadas regalias, concedidas pela Casa do Povo, nomeadamente a assistência a espectáculos, pode ser condicionada ao pagamento de taxas, de montantes reduzidos a estabelecer pela Direcção.

ARTIGO 8º (Deveres dos sócios)

- 1 - São deveres dos sócios:
 - a) Comparecer nas reuniões para que forem convocadas;
 - b) Concorrer activamente para a prossecução dos objectivos da Casa do Povo;
 - c) Cumprir as disposições estatutárias e regulamentares e aceitar as decisões da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal;
 - d) Exercer com dedicação os cargos sociais para que foram eleitos;
 - e) Zelar e defender o património da Casa do Povo;
 - f) Não praticar actos lesivos dos interesses da Casa do Povo.

ARTIGO 9º (Disposição comum)

Para além dos direitos e deveres dos sócios enunciados nos artigos anteriores, são-lhes ainda conferidos todos os que resultem do disposto nos presentes estatutos ou diplomas legais aplicáveis.

CAPÍTULO III Administração e Funcionamento

SECÇÃO I Disposições Gerais

ARTIGO 10º (Órgãos)

- 1 - São órgãos da Casa do Povo, a Assembleia Geral, a Direcção e o Conselho Fiscal.
- 2 - Os membros da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são eleitos pelos sócios.

ARTIGO 11º (Distribuição de cargos)

- 1 - Em cada órgão os membros eleitos distribuem entre si os respectivos cargos.
- 2 - É permitida a redistribuição de cargos dentro de cada órgão.
- 3 - A distribuição ou redistribuição de cargos são comunicadas aos sócios, por meio de aviso afixado na sede, imediatamente após a reunião em que tal seja deliberado.

ARTIGO 12º (Funcionamento dos órgãos)

- 1 - As deliberações da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal são tomadas pela maioria dos seus membros, salvo no caso de empate, em que cabe aos respectivos presidentes voto de qualidade.
- 2 - Na falta ou impedimento temporário de qualquer membro dos órgãos sociais as suas funções serão asseguradas pelo membro do mesmo órgão que se lhe seguir pela ordem de composição indicada nesses estatutos.

ARTIGO 13º (Mandato)

- 1 - A duração do mandato resultante de eleição efectuada para a totalidade dos órgãos dos membros da

mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal é de três anos, salvo no caso referido na alínea f) do artigo 20º.

- 2 - A contagem dos anos de mandato inicia-se na data da respectiva posse.
- 3 - A duração do mandato dos membros dos órgãos escolhidos em eleição parcial, bem como os suplentes que sejam chamados a ocupar cargos em qualquer órgão, finda no tempo do trénio em curso.

ARTIGO 14º (Exercício)

- 1 - Os órgãos sociais eleitos tomam posse dos respectivos cargos nos oito subsequentes à data da eleição e daquela é lavrado auto em livro próprio considerando-se desde essa altura em exercício.
- 2 - A posse é conferida pelo Presidente da Comissão de Apoio às Casas do Povo ou pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.
- 3 - No acto de posse são transferidos, na presença da Direcção cessante e ou Comissão Instaladora da Casa do Povo, todos os bens e valores respectivos, por meio de inventário, que deve ser assinado pelos membros daquelas e pelos empossados, e no qual se discriminam as importâncias e valores em caixa e depósito.
- 4 - No caso de impedimento ou recusa da Direcção cessante e ou Comissão Instaladora da Casa do Povo, o Presidente da Comissão de Apoio às Casas do Povo, promoverá a transferência de valores nas condições atrás mencionadas.
- 5 - Os órgãos sociais cessantes continuam em exercício até à posse dos eleitos.
- 6 - É gratuito o exercício dos cargos sociais, sem prejuízo do direito à compensação das despesas dele resultantes.

ARTIGO 15º (Renúncia)

Os membros dos órgãos sociais em exercício que pretendam ser dispensados das suas funções devem comunicar por escrito a sua renúncia fundamentada, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral ou a quem o substitua.

ARTIGO 16º (Perda do mandato)

- 1 - Perdem o mandato os membros dos órgãos da Casa do Povo que, injustificadamente faltem a duas vezes seguidas ou três interpoladas, em cada ano às reuniões daqueles órgãos.
- 2 - A Assembleia Geral poderá deliberar a perda do mandato de qualquer membro dos órgãos sociais que, directamente ou por interposta pessoa, negocie com a Casa do Povo.

SECÇÃO II Da Assembleia Geral

ARTIGO 17º (Composição)

- 1 - A Assembleia Geral é constituída por todos os sócios no pleno gozo dos respectivos direitos.

- 2 - Os sócios não podem fazer-se representar nas sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO 18º (Mesa da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral é dirigida por uma mesa, constituída por um presidente e dois secretários.

ARTIGO 19º (Convocatória)

- 1 - As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa, ou a pedido da Direcção, ou a requerimento de 25 sócios.
- 2 - Se o Presidente da Mesa o não fizer, nos oito dias subsequentes à data fixada estatutariamente ou nos termos do número anterior, a convocação poderá ser feita pelo Presidente da Comissão das Casas do Povo.
- 3 - A convocatória independentemente de qualquer outro meio de publicação é afixada na Casa do Povo com antecedência não inferior a 15 dias.
- 4 - Da convocatória constam obrigatoriamente a ordem de trabalhos, o local, o dia e a hora designados para a reunião.
- 5 - Entra a primeira e a segunda convocação não pode decorrer menos de uma hora.

ARTIGO 20º (Competência)

Compete á Assembleia Geral:

- a) Eleger por escrutínio secreto a mesa da Assembleia Geral, os membros da Direcção e do Conselho Fiscal;
- b) Analisar e aprovar os orçamentos e planos de actividades, bem como as contas e relatório anual;
- c) Deliberar sobre as decisões da direcção relativamente aos pedidos de inscrição como sócio;
- d) Declarar sócios honorários da Casa do Povo às pessoas ou entidades referidas na alínea b) do artigo 5º;
- e) Dar parecer sobre os assuntos que lhe forem propostos pela Direcção;
- f) Deliberar a dissolução do organismo, com o voto favorável de dois terços da totalidade dos sócios;

ARTIGO 21º (Reuniões)

- 1 - A Assembleia Geral reúne em sessão ordinária, em Março e na primeira quinzena de Dezembro de cada ano, para apreciação e votação, respectivamente, do relatório e contas do ano anterior e do plano de actividades para o ano seguinte.
- 2 - A Assembleia Geral pode ainda reunir extraordinariamente para tratar de assuntos de manifesto interesse para o organismo.
- 3 - As deliberações sobre modificação dos estatutos ou extinção do organismo são tomadas em reuniões extraordinárias, expressamente convocadas para o efeito.

ARTIGO 22º (Funcionamento)

- 1 - A Assembleia Geral funciona em primeira convocação com a maioria dos sócios com direito a nela participarem e, em segunda, com qualquer número.

- 2 - É proibida a discussão de assuntos que não sejam da competência da Assembleia Geral.
- 3 - Nenhum sócio pode votar em assunto que lhe diga particularmente respeito.

ARTIGO 23º**(Competência do presidente)**

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral para reuniões ordinárias e extraordinárias;
- b) Dirigir as reuniões, disciplinando e orientando a discussão e votação;
- c) Assinar o expediente que diga respeito a Assembleia Geral;
- d) Dar posse aos corpos gerentes;
- e) Assistir, sempre que o julgue conveniente, às reuniões da Direcção;
- f) Cooperar com a Direcção na realização dos fins da Casa do Povo e na orientação da sua actividade.

ARTIGO 24º**(Competência dos secretários)**

- 1 - Compete aos secretários da mesa da Assembleia Geral secretariar as reuniões, assegurar o seu expediente e escriturar o livro de actas.
- 2 - Nos impedimentos do Presidente da Mesa e dos secretários, as funções previstas na alínea b) do artigo 23º são exercidas pelo sócio mais idoso presente.

SECÇÃO III**Direcção****ARTIGO 25º****(Composição)**

A Direcção é composta por um presidente, um secretário e um tesoureiro.

ARTIGO 26º**(Competência geral)**

Compete à Direcção:

- a) Representar a Casa do Povo em juízo e fora dele;
- b) Administrar os valores da Casa do Povo com maior zelo e economia, arrecadando as receitas e satisfazendo as despesas;
- c) Organizar os serviços e zelar pela correcta escrituração dos livros e documentos que forem necessários;
- d) Dar balanço mensalmente aos fundos da Casa do Povo, verificando os documentos de caixa, e enviar o respectivo balancete à Comissão de Apoio às Casas do Povo;
- e) Elaborar o relatório e contas de exercício e os orçamentos e submetê-los à apreciação do Conselho Fiscal e à aprovação da Assembleia Geral;
- f) Apresentar a escrita e mais documentos á fiscalização da Comissão de Apoio às Casas do Povo;
- g) Elaborar, no ano em que findar o seu exercício, as relações dos sócios eleitores e elegíveis e preparar os demais elementos necessários á eleição dos corpos gerentes da Casa do Povo;
- h) Divulgar junto aos sócios as disposições legais que possam ser do seu interesse, bem como esclarecê-los sobre os seus direitos e deveres;
- i) Deliberar sobre as pretensões formuladas pelos sócios e receber as queixas apresentadas pelos utentes dos serviços prestados pela Casa do Povo;
- j) Definir o modo de utilização da sede e suas dependências pelos sócios e seus familiares;

- l) Proceder contenciosamente contra os sócios e aplicar-lhes as penalidades nos termos das disposições estatutárias;
- m) Estudar as condições em que se desenvolvem algumas actividades características da área da Casa do Povo;
- n) Colaborar com as associações locais em iniciativas tendentes a melhorar a situação social da população;
- o) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral, bem como as disposições dos presentes estatutos e da lei;
- p) Submeter à aprovação do membro do Governo Regional competente as alterações dos estatutos votados pela Assembleia Geral;
- q) Praticar os demais actos conducentes á realização dos fins da Casa do Povo e tomar as resoluções necessárias em matérias que não sejam da competência da Assembleia Geral.

ARTIGO 27º**(Competência específica)**

Compete à Direcção, no que se refere ao pessoal da Casa do Povo:

- a) Intervir na admissão e promoção dos trabalhadores nos termos estabelecidos em regulamento;
- b) Verificar o comportamento profissional dos trabalhadores;
- c) Receber queixas e reclamações de qualquer sócio ou utente relativamente ao comportamento dos empregados;
- d) Instaurar inquéritos ou procedimento disciplinar contra os trabalhadores da Casa do Povo, relativamente aos quais existam indícios de infracção que o justifiquem;
- e) Ordenar a suspensão preventiva dos empregados comunicando-a à Comissão de Apoio às Casas do Povo, no prazo de 3 dias, para efeito de confirmação.

ARTIGO 28º**(Limitação de competência)**

- 1 - A Direcção não pode fazer por conta da Casa do Povo operações alheias à respectiva administração ou aplicar quaisquer quantias para fins que não caibam dentro do âmbito de actividades do organismo.
- 2 - Para obrigar o organismo é necessária a assinatura da maioria dos seus membros.
- 3 - A movimentação de cheques e ordens de pagamento carece de assinatura de dois membros da Direcção, sendo um deles tesoureiro.

ARTIGO 29º**(Reuniões)**

- 1 - A Direcção deve reunir sempre que necessária e obrigatoriamente pelo menos, uma vez cada mês.
- 2 - Na primeira reunião de cada mês, a Direcção procede à verificação das contas, começando pela conferência da "caixa", devendo o quantitativo do saldo constar expressamente da acta.

ARTIGO 30º**(Competência da Presidente)**

Incumbe especialmente ao Presidente da Direcção:

- a) Convocar as reuniões da Direcção, dando conhecimento das respectivas datas aos Presidentes da Mesa da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal;

- b) Dirigir os trabalhos e orientar a discussão dos assuntos submetidos às reuniões;
- c) Assegurar a execução das deliberações tomadas;
- d) Assinar a correspondência;
- e) Superintender em todos os assuntos administrativos e orientar os serviços;
- f) Outorgar, depois de devidamente autorizada pela Direcção, em todos os actos que interessem ao organismo.

ARTIGO 31º**(Competência do secretário)**

Compete especialmente ao secretário:

- a) Lavrar as actas das reuniões da Direcção;
- b) Velar pela correcta execução de todo o serviço de secretaria e do arquivo;
- c) Verificar anualmente a actualização do inventário dos bens da Casa do Povo.

ARTIGO 32º**(Competência do Tesoureiro)**

Incumbe especialmente ao tesoureiro:

- a) Dar cumprimento às resoluções da Direcção que digam respeito a receitas e despesas;
- b) Providenciar pelo recebimento e guarda dos valores pertencentes à instituição, depositando os saldos que excedam o montante superiormente;
- c) Vigiar a escrituração do livro "caixa" de modo a que se encontre sempre em dia;
- d) Assinar com o outro membro da Direcção, cheques e ordens de pagamento;
- e) Fiscalizar a escrituração e o arquivo de todos os documentos de receitas e despesa;
- f) Manter a Direcção a par do estado financeiro da Casa do Povo.

SECÇÃO IV**Conselho Fiscal****ARTIGO 33º****(Composição)**

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente e dois vogais.

ARTIGO 34º**(Competência)**

O Conselho Fiscal é o órgão de controle e fiscalização da Casa do Povo, competindo-lhe, designadamente:

- a) Examinar, sempre que o julgar conveniente, a escrita e demais documentação da Casa do Povo;
- b) Verificar, quando considere necessário, o saldo de "caixa" e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar das respectivas actas;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e as contas de exercício, bem como pronunciar-se sobre o Orçamento e Plano de Actividades para o ano seguinte;
- d) Apreçar qualquer outro assunto sobre o qual lhe seja pedido parecer.

ARTIGO 35º**(Reuniões)**

- 1 - O Conselho Fiscal reúne, em sessão ordinária, trimestralmente e, sempre que necessário para os efeitos da alínea c) do artigo anterior.
- 2 - O Conselho Fiscal reúne, extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou a pedido dos restantes membros.

ARTIGO 36º**(Competência do Presidente)**

Compete ao Presidente do Conselho Fiscal.

- a) Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- b) Orientar os trabalhos das reuniões;
- c) Assistir, sempre que o julgar conveniente, às reuniões da Direcção, sem direito a voto.

ARTIGO 37º**(Competência dos vogais)**

- 1 - Compete ao primeiro vogal redigir os pareceres do Conselho Fiscal.
- 2 - Compete ao segundo vogal colaborar com os restantes membros no desempenho das respectivas funções.

CAPÍTULO IV**Comissões Administrativas****ARTIGO 38º****(Atribuições)**

- 1 - Se a Casa do Povo se encontrar a ser gerida por uma Comissão Administrativa a esta incumbem as atribuições e competências da mesa da Assembleia Geral, da Direcção e do Conselho Fiscal.
- 2 - À Comissão Administrativa compete promover eleições dentro do prazo fixado no despacho de nomeação.

CAPÍTULO V**Eleições****ARTIGO 39º****(Realização das eleições)**

- 1 - Devem realizar-se eleições na Casa do Povo, para a totalidade dos órgãos:
 - a) Antes de decorrerem três anos sobre a constituição da Comissão Instaladora;
 - b) No mês em que findar o triénio após as últimas eleições gerais;
 - c) Até ao termo dos mandatos fixados nos despachos de nomeação das Comissões Administrativas.
- 2 - Devem realizar-se eleições parciais quando um órgão reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

ARTIGO 40º**(Capacidade eleitoral activa)**

São eleitores dos órgãos da Casa do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos, que em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições se encontrem inscritos.

ARTIGO 41º**(Capacidade eleitoral passiva)**

- 1 - São elegíveis os sócios que tenham nacionalidade portuguesa, saibam ler e escrever, se encontram no pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma das incapacidades que privam da qualidade de cidadão eleitor, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2 - Não podem candidatar-se para exercer funções, em simultâneo e no mesmo órgão, os parentes ou afins em qualquer grau da linha recta e os irmãos.

- 3 - Não podem candidatar-se às eleições para os órgãos sociais os empregados da Casa do Povo.
- 4 - Os candidatos ou membros dos órgãos sociais em exercício da Casa do Povo não podem candidatar-se às eleições noutra Casa do Povo.

ARTIGO 42º (Remissão)

As eleições para os órgãos sociais da Casa do Povo regem-se pelas normas constantes do Regulamento Eleitoral, aprovado por despacho do membro do Governo da tutela, sem prejuízo das disposições gerais constantes dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI **Regime Financeiro**

SECÇÃO I **Receitas e Despesas**

ARTIGO 43º (Receitas)

As receitas da Casa do Povo inscrevem-se nas seguintes rubricas:

- a) Taxas estabelecidas por regulamento interno para a prática ou acesso a determinadas actividades;
- b) Dotações do Governo Regional;
- c) Importâncias recebidas ao abrigo de acordos celebrados com entidades públicas ou privadas;
- d) Donativos, legados ou heranças;
- e) Rendimento de bens próprios e de serviços;
- f) Juros de fundos capitalizados;
- g) Outras receitas;

ARTIGO 44º (Despesas)

As despesas da Casa do Povo são as que provêm do desempenho das suas atribuições, em conformidade com a lei e os costumes.

SECÇÃO II **Orçamento e contas**

ARTIGO 45º (Orçamentos)

- 1 - Até 20 de Novembro de cada ano é elaborado pela Direcção e submetido, nos dez dias seguintes, à apreciação do Conselho Fiscal, o orçamento para o ano seguinte, discriminando-se as receitas ordinárias e as extraordinárias e bem assim as despesas, com a descrição em rubricas próprias, das verbas relativas à administração e a cada uma das modalidades de actuação do organismo, sendo aquele apresentado à aprovação da Assembleia Geral.
- 2 - No decurso do ano podem ser elaborados até dois orçamentos suplementares destinados a ocorrer a despesas imprevistas ou insuficientemente dotadas no orçamento ordinário, os quais são sujeitos a parecer do Conselho Fiscal e submetidos à aprovação da Assembleia Geral.

ARTIGO 46º (Contas de Gerência)

- 1 - As contas de gerência são encerradas com referência a 31 de Dezembro de cada ano e sujeitas a parecer do Conselho Fiscal nos dez dias seguintes ao encerramento.
- 2 - Durante oito dias anteriores à reunião da Assembleia para a sua apreciação, a realizar em Março, as con-

tas e o respectivo parecer são afixadas na Sede, facultando-se a sua consulta aos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

- 3 - Os orçamentos e as Contas de Gerência, juntamente com o respectivo relatório, são remetidos à Comissão de apoio às Casas do Povo, imediatamente após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII **Sanções**

SECÇÃO I **Responsabilidades dos corpos gerentes**

ARTIGO 47º (Observância dos Estatutos)

Compete à Assembleia Geral a verificação da observação do disposto nestes estatutos relativamente aos actos de todos os órgãos sociais, ressalvada a competência do Conselho Fiscal e do Tribunal competente.

ARTIGO 48º (Responsabilidade)

- 1 - Os membros dos órgãos sociais são responsáveis solidariamente em matéria civil e, individualmente, em matéria criminal, pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções, excedam ou não os limites da sua competência.
- 2 - Os membros dos órgãos sociais são ainda responsáveis perante a Casa do Povo, pelos prejuízos resultantes do não cumprimento dos deveres legais e estatutários.
- 3 - Decorridos seis meses sobre a aprovação da Conta de Gerência os membros da Direcção ficam ilibados de responsabilidade para com a Casa do Povo, salvo provando-se ter havido má fé ou indicações falsas, mas a aprovação será ineficaz quando não tiver sido dado o cumprimento ao disposto no nº2 do artigo 46º.
- 4 - Consideram-se isentos de responsabilidade os que não tiverem tido intervenção na resolução ou a reprovarem com declarações expressas no livro de actas.

ARTIGO 49º (Infracções)

Qualquer sócio pode requerer ao Tribunal competente:

- a) A suspensão dos dirigentes responsáveis até à decisão final do processo, nos casos previstos no nº1 do artigo seguinte;
- b) A destituição dos dirigentes que deixem de reunir as condições de elegibilidade estabelecida.

ARTIGO 50º (Penalidades)

- 1 - São punidos com destituição do cargo os membros da Direcção que directamente contribuam para desviar o organismo do fim para que foi instituído ou o impossibilitem de cumprir os deveres impostos por lei.
- 2 - O disposto no número anterior não prejudica a aplicação de outras penalidades fixadas na lei.

SECÇÃO II **Regime disciplinar dos sócios**

ARTIGO 51º (Sanções Disciplinares)

- 1 - Pelas infracções aos deveres estatutários cometidas pelos sócios são aplicáveis, sem prejuízo das sanções

es previstas na lei as penalidades de repreensão, de suspensão e de exclusão, de acordo com o estipulado nos números seguintes:

- 2 - São factos pelos quais o sócio pode ser repreendido:
 - a) Ser menos correcto no seu procedimento associativo, por forma a lesar o bom nome da Casa do Povo;
 - b) Não cumprir as resoluções tomadas pela Assembleia Geral ou pela Direcção, de harmoniacom os estatutos e a lei.
- 3 - É suspenso por um periodo mínimo de trinta dias e máximo de dois anos o sócio que:
 - a) Ofender qualquer membro da Assembleia Geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou empregado, no exercício das suas funções;
 - b) Tentar desacreditar a Casa do Povo;
 - c) Formular, de má fé, contra outros sócios acusações que não provar em assuntos relacionados com a actividade do organismo;
 - d) Delapidar os bens da Instituição;
 - e) Atentar de forma grave contra a boa ordem e harmonia que deve existir na Casa do Povo.
- 4 - A suspensão implica a incapacidade temporária de o transgressor usufruir os direitos e regalias resultantes da qualidade de sócio.
- 5 - É excluído o sócio que:
 - a) Agredir corporalmente qualquer membro da mesa da Assembleia geral, da Direcção ou do Conselho Fiscal, ou empregado no exercício das suas funções;
 - b) Pertubar gravemente a ordem de trabalhos em sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO 52° (Procedimento)

- 1 - As penalidades previstas no artigo anterior são aplicadas pela Direcção tomando em conta as circunstâncias concretas da infracção e o comportamento anterior do sócio e desta decisão cabe o recurso para a Assembleia Geral, a interpor no prazo de dez dias.
- 2 - O sócio arguido não pode ser punido sem que previamente seja convocado para se defender.
- 3 - Das penalidades aplicadas nos termos do artigo anterior é dado conhecimento á Comissão de Apoio às Casas do Povo.
- 4 - Da deliberação da Assembleia Geral há recurso para o tribunal competente.

CAPITULO VIII Disposições Finais

ARTIGO 53° (Delegações)

- 1 - Nos casos em que se justifique e para melhor realização dos seus fins, pode a Casa do Povo, com prévia autorização da Comissão de Apoio às Casas do Povo, criar ou extinguir delegações na sua área.

- 2 - Cada delegação será dirigida por três sócios, escolhidos pela Direcção.

ARTIGO 54°

(Artigo e alienação de bens)

Com prévia autorização da Comissão de apoio às Casas do Povo pode:

- a) Adquirir, a título gratuito ou onerosos, prédios destinados às suas instalações ou à prossecução dos seus fins;
- b) Aceitar legados ou heranças a benefício de inventário;
- c) Alienar, a qualquer título, e onerar ou ceder o uso de bens imóveis

ARTIGO 55°

(Simbologia)

A Casa do Povo tem direito ao uso de emblema, bandeira ou selo próprio, aprovados pela Comissão de Apoio.

ARTIGO 56°

(Âmbito de actuação)

Os bens e os meios de acção de que a Casa do Povo disponha para prossecução dos serviços não podem ser utilizados para qualquer actividade contrária aos seus interesses.

ARTIGO 57°

(Dissolução)

- 1 - A dissolução da Casa do Povo pode resultar da verificação de uma das seguintes causas:
 - a) Por deliberação da Assembleia Geral nos termos da alínea f) do artigo 20° e nº3 do artigo 21 destes estatutos;
 - b) Por decisão judicial que declare a sua insolvência.
- 2 - A associação extingue-se ainda por decisão judicial:
 - a) Quando o seu fim se tenha esgotado ou se haja tornado impossível;
 - b) Quando o seu fim real não coincida com o fim expresso no acto de constituição ou nos estatutos;
 - c) Quando o seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos ou imorais;
 - d) Quando a sua existência se torne contrária à ordem e moral pública.

ARTIGO 58°

(Destino dos bens em caso de extinção)

No caso da dissolução da Casa do Povo em consequência das deliberações ou decisão, previstas no artigo anterior, ou face a uma situação de desinteresse das direcções e ou das pessoas ou entidades que constituem as Comissões Instaladoras, relativamente á transformação e continuidade da Casa do Povo, o seu património ficará à responsabilidade dos Serviços de Extensão Rural.

ARTIGO 59°

(Fase de Organização)

Enquanto a Casa do Povo se encontrar em fase de instalação as funções cometidas normalmente aos órgãos sociais são exercidas pela Comissão Instaladora.

O preço deste número: 166\$00 (IVA INCLUIDO 4%)

"Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

ASSINATURAS

Completa (Ano) ...	10 100\$00	(Semestral) ...	5 100\$00
Uma Série " ...	3 650\$00	" ...	1 850\$00
Duas Séries " ...	6 850\$00	" ...	3 450\$00
Três Séries " ...	9 950\$00	" ...	5 100\$00

Os valores acima referidos incluem os montantes devidos pelos portes de correio e pelo imposto aplicável.
Números e Suplementos - Preço por página 20\$00, ao qual acresce o montante do imposto aplicável.
(Portaria n.º 184/95, de 20 de Novembro)

"O preço dos anúncios é de 150\$00 por linha, acrescido do respectivo IVA, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira".

Execução gráfica "Jornal Oficial"